



Recurso em Sentido Estrito nº: 0801848-96.2026.8.19.0058

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: João Pedro da Silva Cordeiro

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Saquarema

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em audiência de custódia, homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

2. O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de 72,20g de maconha e 26,50g de crack.

3. A decisão recorrida fundamentou a concessão da liberdade provisória na ausência de elementos concretos e individualizados que justificassem a prisão preventiva, considerando o réu primário, sem antecedentes e sem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, em especial a demonstração concreta do periculum libertatis, ou se são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos policiais.

6. A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não bastando a gravidade abstrata do delito ou a natureza do entorpecente apreendido.

7. O acusado é primário, sem antecedentes e não responde a outros processos, não havendo elementos que indiquem periculosidade social diferenciada.

8. A alegada vinculação à organização criminosa não integra a denúncia e não está comprovada por elementos concretos, tratando-se de circunstância que demanda instrução probatória.

9. As medidas cautelares impostas (comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização) mostram-se adequadas e suficientes, não havendo notícia de descumprimento.

10. O princípio da presunção de inocência impõe que a prisão cautelar seja medida excepcional, reservada a situações em que não seja possível a tutela do processo por meio menos gravoso.



IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A gravidade abstrata do delito e a mera menção a vínculo com organização criminosa não comprovado por elementos concretos não autorizam a segregação cautelar. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são suficientes quando ausentes elementos que justifiquem a excepcionalidade da prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 312, 313, 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 234.190/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02/07/2024.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0801848-96.2026.8.19.0058**, em que figura como recorrente **Ministério Público** e recorrido **João Pedro da Silva Cordeiro, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

RELATÓRIO



Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **Ministério Público** contra a decisão (índice 267588507) proferida em sede de audiência de custódia que, ao apreciar o auto de prisão em flagrante de João Pedro da Silva Cordeiro, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, homologou o flagrante e deferiu a liberdade provisória do acusado, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA DE JOÃO PEDRO DA SILVA CORDEIRO, mediante o compromisso de comparecimento mensal ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de Abril de 2026; e de não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. (...)"

Na fundamentação da decisão, consignou-se que, embora evidenciado o *fumus comissi delicti* pela dinâmica da prisão em flagrante e pela apreensão do entorpecente, não restou comprovada, de forma concreta e individualizada, a periculosidade social diferenciada do custodiado, primário e



sem antecedentes, tampouco risco atual e efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tratando-se a alegada vinculação a facção criminosa de circunstância carente de identificação e aprofundamento probatório, incompatível com a cognição sumária própria daquele momento processual.

Em suas razões recursais (índice 277197827), o Ministério Público insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que a materialidade e os indícios de autoria encontram-se sobejamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo pericial que confirmou a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas (72,20g de maconha e 26,50g de crack) e pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela captura.

Quanto ao *periculum libertatis*, argumenta que a segregação cautelar revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do entorpecente apreendido, o modo de acondicionamento indicativo de comercialização e, sobretudo, a alegada vinculação do recorrido à organização criminosa Comando Vermelho, evidenciada pela inscrição constante nas drogas apreendidas e pela declaração do próprio custodiado no sentido de que receberia remuneração diária pela atuação na facção.



Sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores autoriza a prisão preventiva de integrantes de organização criminosa como forma de interromper o ciclo delitivo, sendo as medidas cautelares diversas da prisão manifestamente insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

Ao final, requer a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida, com a decretação da prisão preventiva de João Pedro da Silva Cordeiro.

Em contrarrazões (índice 279268891), o acusado João Pedro da Silva Cordeiro, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pelo **desprovimento** do recurso.

No exercício do **juízo de retratação (índice 296092806)**, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Saquarema, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Taciana Dantas Carpilovsky, opinou pelo conhecimento e **provimento** do recurso ministerial.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

O Ministério Público postula a reforma da decisão que, em sede de audiência de custódia, homologou o flagrante e deferiu liberdade provisória a João Pedro da Silva Cordeiro, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sustentando, em síntese, a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e a insuficiência das cautelas impostas para a garantia da ordem pública.

Contudo, em que pese o esforço argumentativo do *Parquet*, e ainda que em sentido diverso tenha opinado a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, a decisão vergastada não merece reparo.

Quanto ao *fumus comissi delicti*, tem razão o Ministério Público. A materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se satisfatoriamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo pericial que atestou a



natureza das substâncias apreendidas (72,20g de maconha e 26,50g de cocaína, na forma de crack) e pelos depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela captura, elemento que, aliás, não foi objeto de controvérsia na decisão recorrida.

A controvérsia recursal cinge-se, portanto, ao *periculum libertatis*, e nesse ponto a pretensão ministerial não comporta acolhida.

O artigo 312 do Código de Processo Penal exige, para a decretação da prisão preventiva, a demonstração concreta e individualizada de que a liberdade do agente representa risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não bastando a invocação abstrata da gravidade do delito ou da natureza do entorpecente apreendido.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO
DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA
APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. SUFICIÊNCIA



DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
RECURSO NÃO PROVIDO [...] 2. **No particular, em uma análise detida do acórdão impetrado (e-STJ fls. 25/27), não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo de primeiro grau, que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva do agravado, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da sua liberdade.** Entendo, portanto, que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema.

3. Na hipótese, contudo, a quantidade de droga apreendida - 63 porções de cocaína pesando 41 gramas, 8 porções de maconha pesando 120 gramas, duas balanças de precisão, dois rolos de plástico filme, aparelhos celulares, R\$20,00 e dois cartões bancários em nome de Marlon L. de Souza e Maria L. Santos - para quem, supostamente, o agravado efetuava o tráfico dos entorpecentes na modalidade "tele-entrega" (e-STJ fl. 14) - não se apresenta significativa e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum



libertatis. Ademais, o agravado é primário e se encontra preso preventivamente desde dezembro/2025, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. 4. Nota-se que as decisões fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. **Além disso, embora refiram-se à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação.** 5. A propósito, "[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 234.190/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)



No caso em exame, o recorrido é primário, não ostenta maus antecedentes e não responde a outras ações penais ou inquéritos policiais relevantes aptos a incrementar juízo de periculosidade social, tal como consignado na decisão recorrida.

A alegada vinculação à organização criminosa Comando Vermelho, invocada pelo Ministério Público como fundamento primordial da necessidade da custódia, funda-se exclusivamente na inscrição aposta no invólucro das drogas apreendidas e no relato do próprio custodiado no momento da abordagem.

Entretanto, não obstante o recorrente insista na circunstância, **o recorrido foi denunciado unicamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06** (índice 270895659 dos autos 0801169-96.2026.8.19.0058), não havendo imputação de associação para o tráfico ou de participação em organização criminosa, de modo que a alegada vinculação à facção sequer compõe o objeto da persecução penal em curso. Vejamos:

“[...] No dia 6 de março de 2026, por volta das 17h30min, no bairro Caixa D'água, nesta Comarca de Saquarema/RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente, em comunhão de



ações e desígnios com outros dois indivíduos não identificados, trazia consigo, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as seguintes substâncias entorpecentes, conforme Auto de Apreensão (index 267532804) e Laudo de Exame Prévio de Entorpecente (index 267532813 e 267532815).

- 72,20g (setenta e dois gramas e vinte decigramas) de *Cannabis sativa L.* (maconha), distribuídos em 07 (sete) unidades acondicionadas individualmente em filme plástico do tipo PVC junto com caixas de papel para enrolar cigarro da marca ZOMO.
- 26,50g (vinte e seis gramas e cinquenta decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de Crack, acondicionados em 55 (cinquenta e cinco) invólucros diversos, com a inscrição "C. V CRACK 20".

Na ocasião, foi apreendida, ainda, a quantia total de R\$20,00 (vinte reais), conforme auto de apreensão de id. 267532804.

Segundo apurado, no dia dos fatos, policiais militares teriam se deslocado para a Rua do Fitão, no bairro Caixa D'água, área frequentada por usuários e traficantes, após o recebimento de informações sobre a instalação de um ponto de venda de entorpecentes no local.

Ao realizarem cerco tático na área, os agentes visualizaram três indivíduos correndo para uma



área de mata, sendo um deles o denunciado, vulgo "Cabelinho", conhecido pelo seu envolvimento com o tráfico, que portava uma mochila de cor preta.

Em seguida, a guarnição seguiu os homens, mas não logrou êxito em encontrar os três, contudo, ao saírem da área de mata, receberam outra informação de que os indivíduos haviam fugido e entrado em uma escola abandonada, situada na Rua Vidal Gouveia, duas ruas depois da área da mata.

Ato contínuo, a equipe realizou um cerco no local, onde uma parte ficou na área externa e a outra adentrou no imóvel, momento em que flagraram os indivíduos fugindo para uma área de mata situada atrás da escola abandonada.

Na tentativa de evasão, o denunciado soltou a mochila e investiu contra o cerco externo, onde foi detido pelos agentes, no entanto, os demais homens lograram êxito em fugir pela mata, permanecendo sem identificação.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado sendo conduzido à 124ª Delegacia de Polícia.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas praticadas, e não havendo discriminantes a justificá-las, está o denunciado incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. [...]"



Portanto, trata-se de circunstância que, como corretamente observado na origem, demanda aprofundamento probatório incompatível com a cognição sumária própria da audiência de custódia e que, tal como posta nos autos, não ultrapassa o campo da presunção.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que os parâmetros de validade de declarações prestadas na fase policial, sobretudo quando desacompanhadas de elementos de corroboração, ficam a cargo do juízo natural, a ser apreciados no curso da instrução (STJ, Terceira Seção, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02/07/2024).

Também não prospera o argumento de que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes. O recorrido foi submetido ao compromisso de comparecimento mensal em juízo e à proibição de ausentar-se da comarca por mais de dez dias sem prévia comunicação, **não havendo nos autos qualquer notícia de descumprimento dessas obrigações** desde a concessão da liberdade provisória.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, impõe que a prisão cautelar seja sempre medida excepcional e subsidiária, reservada às hipóteses em que a situação concreta



não possa ser adequadamente tutelada por meio menos gravoso.

A gravidade abstrata do delito e a mera menção a vínculo com organização criminosa não imputado na denúncia e não comprovado por elementos concretos não bastam, por si sós, para justificar a segregação cautelar, sob pena de transformar a prisão preventiva em antecipação de pena fundada em indícios precários.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão que homologou o flagrante e deferiu a liberdade provisória de João Pedro da Silva Cordeiro, mediante as medidas cautelares diversas da prisão nela fixadas.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA